

## **RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE QUEIMA DE FOGOS PARA EVENTOS MUNICIPAIS.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO:15.04.2024.**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.633.123/0001-37, sediada à Rua Benedito Galvão de Oliveira nº 254, vila Ginásial – CEP 18.557-344, Boituva-SP no âmbito do Pregão Eletrônico PME nº 030/2024, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento e montagem de queima de fogos para eventos municipal.

Às 09h do dia 15 de abril do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no portal Licitar Digital, sagrando-se vencedora a empresa EXTREMA FOGOS AGROPET LTDA.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, foi aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa Extrema Fogos Agropet Ltda, em virtude que a empresa habilitada apresentou documentos que geraram dúvidas à recorrente.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo



concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, o qual foi apresentado pela empresa EXTREMA FOGOS AGROPET LTDA.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de declarar a empresa Extrema Fogos Agropet Ltda Habilitada, e posteriormente Vencedora do certame, pelos motivos descritos a seguir:

#### **ITEM 04 DO EDITAL - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

##### **A) Atestado de capacitação:**

Peço por gentileza que seja realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa Extrema Fogos Agropet Ltda, conforme descrito no instrumento convocatório, motivo: o certame foi realizado no dia 15 de abril de 2024, já o atestado de capacidade técnica e datado de 08 de abril de 2024 ou seja uma semana antes disso e no mínimo estranho.

##### **B) AVCB:**

O mesmo não pode ser válido para o comércio de FOGOS DE ARTIFÍCIOS por se tratar de um documento expedido para comércio em geral tais como: Magazines, Galerias, Supermercados entre outros do tipo (C-2), porém com base na resolução SSP-154, INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2018 (fogos de artifícios), e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), do Exército Brasileiro. Está muito claro que o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro) tem tratamento diferenciado por conta do elevado risco, por este motivo para se obter o mesmo e necessário projeto realizado por engenheiro, sendo que no mesmo deve estar descrito a atividade comercial do



estabelecimento (Fogos de Artificios).

C) Alvará Policia Civil:

No caso da empresa Extrema Fogos Agropet Ltda em especial não sei por qual motivo, porem tal exigência se faz presente no próprio documento na parte inferior no próprio documento que o mesmo só e valido se apresentado em conjunto com o Certifica do Registro emitido pelo Ministério da Defesa, ou seja, sem tal certificado o Alvará da Policia Civil apresentado não tem validade.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no processo licitatório.

A recorrida por sua vez apresenta as suas contrarrazões.

Diante do exposto, resta demonstrado que a Extrema Fogos atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital no que concerne à qualificação técnica. O atestado, o AVCB e a licença da Polícia Civil apresentados comprovam de modo inequívoco, à luz dos princípios e normas aplicáveis, a plena capacidade da empresa para execução do objeto licitado. Exigir documentos adicionais ou criar requisitos não previstos originalmente no edital violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além de extrapolar a razoabilidade, como advertem a doutrina e jurisprudência especializada. Assim, não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão que declarou a Extrema Fogos vencedora do certame, por ter atendido plenamente as condições previstas no ato convocatório e na legislação de regência. Portanto, O recurso da empresa Boitufogos deve ser negado, mantendo a decisão que reconheceu a Extrema Fogos como vencedora do certame em Minas Gerais, uma vez que a empresa atendeu todas as condições do edital e da legislação estadual, e a tentativa de aplicar normas externas violaria a autonomia do estado e o pacto federativo.

**PEDIDO SUBSIDIÁRIO** Considerando a impossibilidade momentânea de obter o Certificado de Registro (CR) do Exército, devido à suspensão dos processos de emissão, e dado que a Extrema Fogos cumpre todas as demais exigências de qualificação técnica e regularidade do edital, requer-se, subsidiariamente, que se mantenha a participação da empresa no certame apresentando apenas o protocolo de pedido do CR, até sua emissão formal pelo Exército. Tal medida não apenas respeita, mas promove o princípio da maximização da competitividade, garantindo à administração pública a possibilidade de se beneficiar do menor preço, e melhor propostas competitivas, sem comprometer a qualidade ou a segurança do objeto licitado. Essa flexibilização temporária atende ao interesse público ao



explorar plenamente as possibilidades de mercado, mantendo o processo licitatório, e evitando a limitação desnecessária de participantes qualificados, vencedor do pregão e que está em conformidade com as regulamentações em processo de licitação. Ressalta-se que a Extrema Fogos compromete-se a apresentar o CR tão logo seja emitido pela autoridade competente, demonstrando seu comprometimento com a regularidade e transparência do processo. Nestes termos, Pede deferimento.

#### **4. DO MÉRITO RECURSAL**

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/93, conforme segue:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.



Prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2024 as seguintes hipóteses de habilitação:

#### 4 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.
- b) Laudo de vistoria da loja emitido pelo corpo de bombeiros em vigor.
- c) Carteira do blaster (expedido pela Policia Civil do Estado de Minas Gerais) do funcionário responsável pela execução dos serviços em vigor, juntamente cópia de comprovante de vínculo empregatício com a empresa (carteira profissional assinada), ou se o possuidor do blaster for o sócio da empresa somente o contrato social atualizado, neste caso o que foi utilizado no credenciamento.
- d) Alvará de licença para funcionamento da loja emitido por órgão municipal em vigor.
- e) Cópia da licença para exercer a atividade (funcionamento) da loja emitido pela polícia civil do estado de estabelecimento do depósito em vigor.

*In casu*, a Recorrente solicita que seja realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa Extrema Fogos Agropet Ltda, conforme descrito no instrumento convocatório, motivo: o certame foi realizado no dia 15 de abril de 2024, já o atestado de capacidade técnica e datado de 08 de abril de 2024, ou seja, uma semana antes.

No dia 30 de abril de 2024, em sede de diligência, o Agente de Contratação entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Itapeva – MG, em conversa com o Pregoeiro Sr. Marcelo Guido foi possível constatar que a empresa Extrema Fogos já prestou serviços correlatos ao município.



A recorrente insurge em relação a validade do AVCB apresentado pela recorrida, alegando que “o mesmo não pode ser válido para o comércio de FOGOS DE ARTIFÍCIOS por se tratar de um documento expedido para comércio em geral tais como: Magazines, Galerias, Supermercados entre outros do tipo (C-2), porem com base na resolução SSP-154, INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2018 (fogos de artificios), e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), do Exército Brasileiro” .

*In casu*, no tocante à validade do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), uma vez que a empresa apresentou o documento solicitado no edital, não cabe ao município questionar se seria possível a emissão do documento. Ressaltando que, caso houvesse necessidade de questionamentos para a emissão do documento, este deveria partir anteriormete à sua emissão, pelo órgão competente, no caso o próprio Corpo de Bombeiros.

Como o Edital prevê apenas a apresentação do AVCB, tal exigência foi cumprida pela empresa Extrema Fogos. Trata-se de aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim a recorrente insurge em relação Cópia da licença para exercer a atividade (funcionamento) da loja emitido pela polícia civil. Alega que “no caso da empresa Extrema Fogos Agropet Ltda em especial não sabe por qual motivo, tal exigência se faz presente no próprio documento na parte inferior no próprio documento, que o mesmo só e valido se apresentado em conjunto com o Certifica do Registro emitido pelo Ministério da Defesa, ou seja, sem tal certificado o Alvará da Policia Civil apresentado não tem validade”.

Em sede de diligência, foi possível constar que a licença foi emitida e que a redação constante no corpo do documento consiste em um padrão, mas que o Registro da empresa já foi deferido, sendo que somente a emissão do Certificado de Registro que ainda não se deu por problemas de mora e fluxo administrativo do órgão que emite, ou seja, o Ministério da Defesa.

Frisa-se que o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, assumindo importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário, *verbis*:



*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*”

Assim, desclassificar a proposta da empresa ora Recorrida seria um “um excesso de formalismo”, contrariando o Princípio do Formalismo Moderado, bem como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, considerando que os produtos ofertados cumprem todas as exigências técnicas licitadas, atende à finalidade pretendida pela Administração com a contratação e apresenta o menor preço, após fase de lances do Pregão Eletrônico nº 030/2024 na qual a Recorrida foi declarada vencedora.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pautando-se nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo Moderado e tomando a medida mais benéfica ao interesse público (Princípio da Primazia do Interesse Público), propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar do necessário Julgamento Objetivo, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela empresa ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2024 (Processo nº 079/2024) da Prefeitura de Extrema-MG a empresa **EXTREMA FOGOS AGROPET LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Extrema, 02 de maio de 2024.

---

Carlos Alexandre Morbidelli

Pregoeiro/Agente de Contratação – Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
Gerência de Compras e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE QUEIMA DE FOGOS PARA EVENTOS MUNICIPAIS.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO:15.04.2024.**

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela empresa **ROBERTA PEREIRA DE JESUS-ME** e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Processo Licitatório 079/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2024, a empresa **EXTREMA FOGOS AGROPET LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 02 de maio de 2024.

---

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017

